

**Advocacia: Ambiental, Cível e Tr:**

RECURSO  
Processo: 30759/2012/003/2014  
Documento: 00241439/2016



*Cristiane Raquel Simas Calenzani* – Pag.: 000

*Valentim Calenzani* – OAB MG 95.461

*26*  
*7*

Governo do Estado de Minas Gerais  
Secretaria de Estado de meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
Superintendência Regional de Regularização Ambiental – SUPRAM SM  
Unidade Regional Colegiada - URC

RECEBEMOS  
*07/03/2016*  
*R.0093785/2016*  
SUPRAM SUL DE MINAS  
*[Signature]*

Ref.: PA nº 30759/2012/002/2014<sup>3</sup> *[Signature]*  
Auto de Infração nº 63107/2014

**Eduardo Vilas Boas Scarpa**, inscrito no CPF sob o nº 396.271.366-20, localizado no Sítio Frema, Estrada Pública Municipal, bairro Rural Duas Pontes, Pouso Alto MG, CEP 37468-000, vem, tempestivamente, por seu Advogado que esta subscreve, com espeque no artigo 43, § 1º, inciso I, do Decreto nº 44.844/2008, interpor **Recurso Administrativo**, interpondo-o sob os seguintes fatos e argumentos:

**I – Síntese**

A atividade desenvolvida pelo Recorrente, avicultura de postura, está totalmente licenciada, conforme pode ser comprovado por meio das informações anexas retiradas no site [www.siam.mg.gov.br](http://www.siam.mg.gov.br).

*[Signature]*

# Advocacia: Ambiental, Cível e Trabalhista

*Cristiane Raquel Simas Calenzani – OAB MG 72.028*

*Valentim Calenzani – OAB MG 95.461*

27  
7

No final de 2013, o Recorrente contratou maquinário para preparar os platôs nivelados, para instalar esteiras para condução dos ovos dos galpões até a sala de ovos, ampliação essa devidamente licenciada por meio de AAF, e localizada fora da Área de Preservação Permanente – APP.

No dia 13/11/2013, foi promovida fiscalização pelo órgão competente, cujo Fiscal, sempre vigilante em relação ao seu mister, anotou em seu Relatório de Vistoria nº 217/2013 que o Recorrente havia realizado terraplenagem para construção de dois galpões.

No dia 6/3/2014, foi lavrado Auto de Fiscalização nº 21/2014, dando conta de que a atitude do Empreendedor teria infringido o artigo 83, Código 106, do Decreto nº 44.844/2008.

Ato contínuo, no mesmo dia foi lavrado o Auto de Infração nº 63107/2014, aplicando a multa correspondente ao Tipo Administrativo supracitado, no valor de R\$10.000,50 (dez mil reais e cinquenta centavos).

O Recorrente apresentou Defesa Administrativa, sustentando, em breve síntese, que ao executar o trabalho de construção dos platôs licenciados, para instalação das esteiras condutoras dos ovos do local de postura à sala de ovos, acabou por afetar adutora de água do serviço público de abastecimento. Diante do referido fato só no momento descoberto, imediatamente preparou o local deixando-o adequado aos reparos necessários da tubulação por parte da Prefeitura.

Sustentou, ainda, que não promoveu nenhuma intervenção em APP, e que, tampouco, o fato não configurava-se como sendo de natureza grave. Por fim, salientou que todas suas atividades são licenciadas e que não tinha antecedentes em termos de infrações ambientais. Pediu, ao final, a suspensão da multa e se propôs a assinar TAC.

ccp

# Advocacia: Ambiental, Cível e Trabalhista

*Cristiane Raquel Simas Calenzani – OAB MG 72.028*

*Valentim Calenzani – OAB MG 95.461*

No início da segunda quinzena do mês de fevereiro de 2016, recebeu o Ofício nº 056/2016 – SUPRAM SM, anunciando que a defesa foi considerada totalmente improcedente. Ao mesmo tempo, o referido ofício anunciou uma redução de 50% (cinquenta por cento) no valor da multa.

No entanto, a Planilha de Cálculo Automático, bem como o DAE anexados ao referido ofício, não contemplaram a referida redução, o que, juntamente com o inconformismo em relação ao indeferimento, sustenta o presente Recurso, merecendo dessa importante Unidade Regional Colegiada, a qual se apresenta como importante corte administrativa recursal, uma nova avaliação acerca do caso.

## II – Das Razões Recursais

### II.1 – Razões Preliminares

No Ofício nº 056/2016 – SUPRAM SM, o Recorrente foi informado de que as teses sustentadas pela defesa foram consideradas “totalmente improcedentes”, mas que, em virtude de atenuantes, reduziu o valor da multa em 50% (cinquenta por cento).

No entanto, a Planilha de Cálculo Automático e o DAE apresentados ao Recorrente, aduzem acerca do valor de R\$21.395,85 (vinte e um mil trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos). Ora Ilustres Julgadores, se o valor original da multa era de R\$10.000,50 e foi aplicada a redução de 50%, o valor original deveria ter caído para R\$5.000,25. Obviamente que, mesmo com as correções previstas aplicadas sobre o valor reduzido, jamais o elevaria ao patamar apresentado.

Ou seja, está claro que, na prática, a redução de 50% em nenhum momento foi aplicada ao presente caso, o que enseja modificação.

# Advocacia: Ambiental, Cível e Trabalhista

*Cristiane Raquel Simas Calenzani – OAB MG 72.028*

*Valentim Calenzani – OAB MG 95.461*

29  
7

Outro aspecto que merece revisão está relacionado às atualizações acerca do valor. As atualizações previstas devem incidir sobre o valor original, ou seja, R\$5.000,25 (cinco mil reais e vinte e cinco centavos).

## II.2 – Das Razões de Mérito

A autuação ora guerreada foi aplicada com espeque no artigo 83, Código 106, Decreto nº 44.844/2008, cujo “Tipo Administrativo” é o seguinte:

Art. 83 – [...];

Código 106 - Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

O que o Recorrente promoveu no local, conforme salientado na Defesa, bem como anotado pelo vigilante Fiscal, nem de longe se aproxima do tipo administrativo grafado no Código 106 supracitado. Vejamos:

- ✓ Em nenhum momento o Recorrente instalou, construiu, testou, operou ou ampliou atividade sem as licenças.
- ✓ O Fiscal anotou em seu Relatório que “o Empreendedor **pretende** instalar os demais galpões ...”. (Grifo nosso).
- ✓ A movimentação de terra efetuada no local foi para formar o platô necessário à instalação das esteiras, atitude essa devidamente amparada pela AAF, conforme anunciado na defesa.

Ou seja, em nenhum momento o Empreendedor/Recorrente incidiu nos tipos administrativos do Código 106, do artigo 83, Decreto nº 44.844/2008. Portanto, definitivamente não cabe a presente Autuação e a conseqüente imputação da referida multa.

*cc*

# Advocacia: Ambiental, Cível e Trabalhista

Cristiane Raquel Simas Calenzani – OAB MG 72.028

Valentim Calenzani – OAB MG 95.461

30  
7

## III – Dos Pedidos e Requerimentos

Ante todo o exposto e na melhor forma de justiça, pede:

1 – Seja cancelada a presente Autuação, eximindo o Recorrente de pagar a multa ora guerreada.

2 – Caso não seja esse o entendimento dos Nobres Julgadores, o que de imediato já aduz que isso não condiz com a verdade acerca do caso, seja observada a falha apresentada no item II, Preliminares, aplicando-se realmente a redução de 50%, excluindo-se também os juros de mora sem incidir, doravante, as correções, pois está nítida a falha no presente caso.

Para tanto, requer seja o presente Recurso recebido no seu duplo grau, para todos os fins a que se destina.

Pede e espera deferimento.

**Pouso Alto - MG, 2 de março de 2016.**



**Valentim Calenzani – OAB MG 95.461**

### **Anexos:**

1 – Procuração

2 – Cópia do Ofício 056/2016, planilha de cálculo e DAE

3 – Informações SIAM